



Número: **0820528-66.2016.8.20.5001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **25ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **05/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 12.099,12**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Luciano de Oliveira Lima (EXEQUENTE)	THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE (ADVOGADO)
MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. (EXECUTADO)	ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO) CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA (ADVOGADO) ROSTAND INACIO DOS SANTOS (ADVOGADO)

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
60875 00	19/05/2016 14:59	Requerimento de cumprimento de sentença
60875 25	19/05/2016 14:59	01 - PETIÇÃO INICIAL
60875 31	19/05/2016 14:59	02 - CONTESTAÇÃO
60875 36	19/05/2016 14:59	03 - SENTENÇA
60875 43	19/05/2016 14:59	04 - ACÓRDÃO
60875 47	19/05/2016 14:59	05 - ACÓRDÃO - DECISÃO DOS EMBARGOS
60875 50	19/05/2016 14:59	06 - CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
60875 58	19/05/2016 14:59	07 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
60875 60	19/05/2016 14:59	08 - CÁLCULO
60875 62	19/05/2016 14:59	09 - PROCURAÇÃO DO AUTOR
60875 77	19/05/2016 14:59	10 - PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO DO RÉU
60875 83	19/05/2016 14:59	11 - DOCS PESSOAIS DO AUTOR
60875 86	19/05/2016 14:59	12 - LAUDO PERICIAL
60985 05	20/05/2016 15:04	Despacho
61225 43	23/05/2016 11:59	Intimação
66138 69	29/06/2016 18:24	PETIÇÃO DE HABILITAÇÃO
66138 73	29/06/2016 18:24	PETIÇÃO DE HABILITAÇÃO - LUCIANO DE OLIVEIRA LIMA
66138 78	29/06/2016 18:25	Impugnação ao Cumprimento de Sentença

66138 80	29/06/2016 18:25	LUCIANO DE OLIVEIRA LIMA - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	Outros documentos
86895 05	11/12/2016 17:44	Despacho	Despacho
87115 07	13/12/2016 10:44	Intimação	Intimação
87730 15	16/12/2016 15:13	Manifestação a petição retro	Petição
91490 60	03/02/2017 11:11	Despacho	Despacho
91867 49	07/02/2017 09:56	Intimação	Intimação
91867 50	07/02/2017 09:56	Intimação	Intimação
91870 70	07/02/2017 11:19	Alvará	Alvará
11804 410	14/08/2017 10:07	Despacho	Despacho
11814 873	14/08/2017 15:50	Intimação	Intimação
12018 543	25/08/2017 17:33	Petição	Petição
12018 549	25/08/2017 17:33	LUCIANO DE OLIVEIRA LIMA - MANIFESTAÇÃO AOS PEDIDOS DA PARTE AUTORA	Outros documentos
28800 130	18/07/2018 09:14	PETIÇÃO	Petição
28800 164	18/07/2018 09:14	JUNTADA DE CONTRATO E PROCURAÇÃO E FRACIONAMENTO DO VALOR PAGO	Outros documentos
28800 181	18/07/2018 09:14	PROCURAÇÃO ATUALIZADA	Procuração
28800 194	18/07/2018 09:14	CONTRATO DE HONORÁRIOS ATUALIZADO	Documento de Comprovação
31249 900	30/08/2018 16:30	Decisão	Decisão
34049 815	23/10/2018 07:02	Sentença	Sentença
34066 913	23/10/2018 08:05	Intimação	Intimação
34988 919	26/11/2018 14:52	Petição comprovante de pagamento	Petição
34988 972	26/11/2018 14:52	PETIÇÃO CONDENAÇÃO JUNTADA 726435 LUCIANO DE OLIVEIRA LIMA	Outros documentos
35009 817	27/11/2018 10:34	REQUER ALVARÁS	Petição
35009 842	27/11/2018 10:34	JUNTADA DE CONTRATO E PROCURAÇÃO E FRACIONAMENTO	Outros documentos
40363 444	11/03/2019 17:42	Petição	Petição
40363 461	11/03/2019 17:42	finais	Outros documentos
39569 488	14/03/2019 14:27	Decisão	Decisão
40590 490	15/03/2019 07:30	Intimação	Intimação
40597 204	15/03/2019 09:56	Comunicações	Comunicações
40903 121	21/03/2019 13:32	Alvará	Alvará
40903 594	21/03/2019 13:34	Alvará	Alvará

GARCIA, SAKAI, KCZAM

— & CANTONI —

Advogados Associados

QAB/RN 02732

Rafael Lucas Garcia

Robson Sakai Garcia

Lince Kczam

Thaisa Cristina Cantoni

Elise Gasparotto de Lima

02
8

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE NATAL/RIO GRANDE DO NORTE.

JUSTIÇA GRATUITA

LUCIANO DE OLIVEIRA LIMA, brasileiro, solteiro, motoboy, portador da Cédula de Identidade RG nº. 1.266.389 SSP/RN, inscrito no CPF/MF nº. 596.240.944-20, residente e domiciliado na Rua Marcos Falcão, nº. 205, Nossa Senhora de Nazaré – CEP: 59060-380 em Natal/RN, neste ato representado por sua advogada abaixo firmada, com escritório profissional à Rua: Nevada, nº. 667 – Jardim Quebec – CEP: 86.060-238, nesta cidade de Londrina/PR, vêm à elevada presença de Vossa Excelência, com fundamento na Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, para propor:

AÇÃO DE COBRANÇA

contra **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 61.074.175/0001-38, com sucursal em Natal /RN, na Avenida Jaguarari, nº1865 – Lagoa Nova, CEP: 59054-500, em razão dos fatos a seguir articulados.

I) - DOS FATOS

O Requerente foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 19 de abril de 2001, tendo sido encaminhado ao Hospital Monsenhor Walferdo Gurgel em Natal/RN consoante comprovado pelo Laudo do IML de Natal/RN, Relatórios Médicos e Boletim de Ocorrência anexo.

Rua Nevada, 667, Jd. Quebec – CEP: 86.060-238 – Londrina – Paraná

0106615-96-2011-3-20-0001 | 61/3031.1320 | www.gskc.adv.br

1

GARCIA, SAKAI, KCZAM

— & CANTONI —

Advogados Associados

086/PR 07/2014

Rafael Lucas Garcia
Robson Sakai Garcia
Lince Kczam
Thaisa Cristina Cantoni
Elise Gasparotto de Lima

03
09

Do acidente resultou-lhe: "fratura diafisária do fêmur direito, sendo submetido a tratamento cirúrgico com colocação de placas e parafusos. Complicando-se com trombose venosa de membro inferior direito e trombose embólica para o pulmão."

Além disso, podemos verificar na resposta ao quesito da perícia médica forense, especialmente nº. 01 que diz:

Quesito: 6º – Da ofensa, objeto de exame de corpo de delito anterior, resultou ao prejudicado incapacidade para as ocupações habituais mais de 30 dias?

Resposta: Sim.

Desta forma, o acidente deixou o Autor inapto para suas atividades habituais e laborais resultado de sua invalidez permanente. Portanto, restou ao mesmo o direito de pleitear a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT.

II) – DO PAGAMENTO RELATIVO A INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ

Inobstante os esforços do Autor para receber a indenização como lhe faculta de acordo com a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, a Indenização por invalidez deve corresponder a até 40 (quarenta) salários mínimos, muito embora a citada Lei não faça nenhuma referência à invalidez parcial ou total. Vejamos o dispositivo legal que regula a matéria:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pela segura estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) - 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte;

b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;

c) - Até 08 (oito) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.



Sobre este aspecto o ilustre Juiz Relator JUCIMAR NOVOCHADLO, da Turma Recursal dos Juizados Cíveis do Estado do Paraná decidiu:

"(...) Todavia a Lei nº 6.194/74, não faz qualquer diferenciação, quando o grau de redução funcional, limitando-se a dispor que, em se tratando de invalidez permanente, o valor alcançado é de 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente. Assim, não pode uma norma hierarquicamente inferior dispor contrariamente a outra, que se sobreponha, ocasionando uma violação ao princípio da reserva legal, garantido constitucionalmente, no inciso II do artigo 5º, daquela Carta."

Cumpre mencionar que se não existia na disposição legal à época do acidente, qualquer referência quanto aos percentuais relativos à incapacidade permanente, isto porque a intenção do legislador era destinar o pagamento integral do capital segurado, independentemente do grau da invalidez, justamente pelo fato de se tratar de quantia não significativa, sem contar as dificuldades que poderiam ser atribuídas às vítimas quanto a prova do grau de sua incapacidade.

Logo, não há que se cogitar a possibilidade de limitação da indenização securitária com base no grau da incapacidade, pois, se tratando de invalidez permanente o beneficiário faz jus ao recebimento do valor previsto expressamente em lei, sendo que qualquer disposição de forma diversa constitui-se repleta de ilegalidade.

Acerca da vigência da MP 451/2008, cumpre salientar que esta não tem aplicabilidade no presente caso, uma vez que o acidente ocorreu antes da sua entrada em vigor (15 de dezembro de 2008).

No mesmo sentido, Jurisprudência recente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

ACÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL INOCORRÊNCIA. FIS QUE A PERÍCIA JUDICIAL REALIZADA NOS AUTOS SUPRIU O SUSCITADO LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO, TUDO COM A OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, EFETIVA COMPROVAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS À AUTORA EM CARÁTER PERMANENTE E TOTAL. O VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO DEVE CORRESPONDER A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS EM CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE E TOTAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º, "B" DA LEI Nº 6.194/1974. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM 70% DO TETO MÁXIMO. AS RESOLUÇÕES DO CNSP NÃO TÊM O CONDÃO DE MODIFICAR O TEXTO LEGAL, EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DAS HIERARQUIAS



GARCIA, SAKAI, KCZAM

— & CANTONI —

Advogados Associados

SAB/PR/0714

Rafael Lucas Garcia

Robson Sakai Garcia

Lírica Kczam

Thaisa Cristina Cantoni

Elise Gasparotto de Lima

05
8

DAS NORMAS, VALOR QUANTITATIVO LEGALMENTE FIXADO EM SALARIOS MÍNIMOS, INCONFUNDÍVEL, COM REAJUSTE, INDENIZAÇÃO LEGAL RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 9º C.Cível - AC 0457351-3 - Paraná - Rel.: Des. Eugenio Achille Grandinetti - Unânime - J. 14.02.2008)

COBRANÇA - INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO - (DPVAT) - II) O PEDIDO DE FIXAÇÃO DE 50% DO VALOR INDENIZATÓRIO - PERDA DE UM PÉ - INVALIDEZ PERMANENTE - CCB, ART.4/6 - INAPLICABILIDADE - II) DESNECESSIDADE DE O AUTOR ESGOTAR A VIA ADMINISTRATIVA ANTES DE BUSCAR O PODER JUDICIÁRIO; III) INDENIZAÇÃO EM QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES NA ÉPOCA DO ACIDENTE - LEI 6.194/74, ART.3º ALÍNEA "B". IV) IMPOSSIBILIDADE DA PRETENDIDA SUPREMACIA DAS RESOLUÇÕES DO CNSP E DA SUSEP SOBRE A LEI 6.194/74 - VALIDADE DO PARÂMETRO ADOTADO PELA LEI 6.194/74 AO ESTABELECER INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE EM ATÉ 40 VEZES O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE - NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 7º, INC. IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, TAMPONCO ÀS LEIS 6.205/77 E 6.423/77. VI) DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO E PAGAMENTO INCOMPLETO, A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E OS JUROS DE MORA FLUEM DA CITAÇÃO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. (Apelação Cível nº 352.853-0, Relator Desembargador Eugênio Achille Grandinetti - 31/8/2006 - Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná)

Ressalte-se que as cláusulas que restringem direitos, especialmente nos contratos de seguro onde existe vedação legal – (artigo 13º do Decreto-Lei no 73/66) – devem ser interpretadas restritivamente. Por tratar-se de contrato de adesão, de acordo com a lição de Antonio Carlos Oltoni Soares: "... deve ser interpretado, em caso de dúvida, no interesse do segurado e dos beneficiários (artigo 2º do Decreto-Lei no 73/66):

"Quando há dúvidas ou imperfeições, originárias tanto da boa fé como da má fé das partes, surge o trabalho jurídico da interpretação, a pesquisa da verdade confida no documento escrito, perdida muitas vezes no emaranhado da redação bombástica.

No direito do seguro, as correntes doutrinárias que se formaram sobre a interpretação das cláusulas vão aos poucos se fundindo numa terceira posição de justiça e bom senso, depois de pontos de vista, ora favoráveis à seguradora, ora favoráveis ao segurado. Evitando-se posições extremadas, mais uma vez se prova a afirmação de que a virtude está no meio.

Sintetizando: somente se justifica a interpretação mais favorável ao segurado nos casos em que o juiz ou o intérprete se confronta com cláusulas ou estipulações

Rua Nevada, 667, jd. Quebec – CEP: 86.060-238 – Londrina – Paraná.
(43) 3031.1320 | www.gskc.adv.br

4



Assinado eletronicamente por: THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE - 19/05/2016 14:58:56

<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1605191457089970000005785482>

Número do documento: 1605191457089970000005785482

Num. 6087525 - Pág. 4

GARCIA, SAKAI, KCZAM

— & CANTONI —

Advogados Associados

GRB/TR/01/12

Rafael Lucas Garcia

Robson Sakai Garcia

Lício Kezam

Thaisa Cristina Cantoni

Elise Gasparotto de Lima

ambíguas, de redação defeituosa, porque: "o contrato deve ser interpretado contra o próprio estipulante que, podendo ser claro, não o foi, segundo o brocado jurídico: 'ambiguitas contra estipulatorum est'".

Fora dessa situação, a interpretação do conteúdo da apólice deve ser feita, normalmente, da mesma forma como se interpreta qualquer outro contrato escrito, sem se pender, nem para um lado, nem para o outro, com absoluta pureza de intenção. Trata-se, aliás, de princípio contagiado no Anteprojeto do Código Civil, art. 803: "Quando houver no contrato cláusulas ambíguas ou contradi托rias, deve-se adotar a interpretação mais favorável ao segurado".

Idêntica diretriz deve ser adotada na interpretação do direito escrito, por força do disposto no artigo 2º do Decreto-Lei no 73/66: "O controle do Estado se exercerá pelos órgãos instituídos neste Decreto-Lei, no interesse dos segurados e beneficiários dos contratos de seguro." Havendo dúvida séria e real na interpretação de apólice ou do direito codificado e da legislação posterior, ela deverá ser resolvida no interesse do segurados e beneficiários dos contratos de seguro". (Fundamento Jurídico do Contrato de Seguro, EMS, 1ª edição, 1975, pág. 67/68)

Deste modo, o Autor requer a condenação da seguradora Requerida ao pagamento da indenização devida por sua invalidez permanente no montante integral de 40 (quarenta) salários mínimos, conforme o disposto na Lei no 6.194/74.

III) - DO DIREITO

Consoante o artigo 5º da lei 6.194/74, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano dele decorrente, restando unicamente ao beneficiário/reclamante, socorrer-se da segurança judiciária.

É a lei do seguro obrigatório, amplamente favorável ao autor, uma vez que o acidente resultou em "fratura diafisária do fêmur direito, sendo submetido a tratamento cirúrgico com colocação de placas e parafusos. Complicando se com trombose venosa de membro inferior direito e trombose embólica para o pulmão". traumas oriundos do já mencionado acidente automobilístico. Assim, não resta dúvida sobre o grau de incapacidade funcional, redução esta que lhe afeta a possibilidade de executar as mais variadas atividades, pelo que compreensível o direito à indenização pelo valor total previsto pela Lei que trata a matéria.

GARCIA, SAKAI, KCZAM

— & CANTONI —

Advogados Associados

SAR/PR/11/12

Rafael Lucas Garcia

Robson Sakai Garcia

Lince Kczam

Thaisa Cristina Cantoni

Elise Gasparotto de Lima



Cumpre salientar que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tem entendimento firmado no sentido de que para garantir ao segurado o recebimento da indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT por invalidez, basta que os documentos acostados demonstrem que o acidente de trânsito de via terrestre resultou em invalidez permanente do beneficiário, sendo desnecessário o Laudo do Instituto Médico Legal quando a documentação apresentada, por si só, já possui o condão de comprovar as sequelas permanentes decorrentes do acidente automobilístico.

Destaca-se recente Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - DESNECESSIDADE DE ESGOTAR OS PROCEDIMENTOS ADIMINISTRATIVOS - AUSÊNCIA DO LAUDO DO IML - IRRELEVÂNCIA - DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A INVALIDEZ POR ACIDENTE DE TRÂNSITO - PRESCRICÃO - AFASTADA - COMPETÊNCIA DO CNPS PARA BAIXAR INSTRUÇÕES - ALEGACAO PREJUDICADA - INDENIZAÇÃO VINCULADA AO SALÁRIO MÍNIMO - MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENITATÓRIO - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSO DA CENTAURO SEGUROS S.A DESPROVIDO RECURSO DO VANDERLEI BARBOSA DOS SANTOS PROVIDO PARCIALMENTE.

(TJPR - 9º C.Cível - AC 0475852-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Eugenio Achille Grandinetti - Unanime - J. 27.03.2008)

É exatamente o que ocorre no caso em tela, uma vez que já foi realizada perícia médica no Requerente, conforme já mencionado, e o Laudo Pericial atesta claramente sua invalidez parcial permanente, restando cumprida a regra prevista na Lei que regulamenta a matéria, bem como, em total concordância com o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

É sabido ainda que o prêmio devido pelos proprietários de veículos automotores é fixado de acordo com os cálculos atuariais, que levam em consideração o número de veículos em circulação e o de acidentes com vítimas, de sorte que não há como as seguradoras que integram o CONVÉNIO DO SEGURO DPVAT sofrerem prejuízos, porquanto os prêmios cobrados consideram até mesmo uma variação para maior dos números de acidentes com vítimas.

Ao estipularem o prêmio com base em estatísticas reais, automaticamente se auto elimina a comutatividade própria dos contratos de seguro, de sorte que torna possível afirmar que o Convênio reflete um negócio

Rua Nevada, 667, Jd. Quebec - CEP. 86.060-238 – Londrina – Paraná.
(43) 3031.1320 | www.gske.adv.br

6

GARCIA, SAKAI, KCZAM

— & CANTONI —

Advogados Associados

008/TK02712

Rafael Lucas Garcia
Robson Sakai Garcia
Linco Kczam
Thaisa Cristina Cantoni
Elise Gasparrone de Lima

08
8

lucrativo para todos as seguradoras que compõe o Convênio de Seguro do DPVAT, conquanto não se pode admitir que um órgão de hierarquia inferior, como a SUSEP, MINISTÉRIO DA FAZENDA ou CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS estipulem valores diferentemente daqueles previstos pelo legislador quando da elaboração de uma lei ordinária.

Considerando, pois, que a Lei nº. 6.194/1974 fixou o valor da indenização em 40 (quarenta) salários mínimos para as indenizações em caso de morte ou invalidez permanente tendo como objetivo garantir um atendimento social às vítimas de acidentes de trânsito, não podem os maiores interessados unilateralmente alterar essa disposição legislativa apenas para aumentar a lucratividade do Consórcio e, consequentemente, das seguradoras participantes do CONVÊNIO DO SEGURO DPVAT.

IV) – DO ONUS DA PROVA

O Requerente nesta peça apresenta os documentos pertinentes à prova do acidente e as lesões dele decorrentes, sendo: Laudo do IML de Natal, Relatórios Médicos e Boletim de Ocorrência anexo fazendo, assim, a prova necessária como orienta o artigo 5º da lei 6.194/74.

Neste sentido têm entendido nossos Tribunais:

INDENIZAÇÃO – SEGURO – DPVAT – ACIDENTE DE TRÂNSITO –
INVALIDEZ PERMANENTE – PROVA – Evidenciado nos autos as provas necessárias a demonstrar o acidente de trânsito e os danos permanentes na vítima, impõe-se o pagamento do seguro obrigatório DPVAT. [TAMG – AC 0315/61-7 – 6ºC.CIV. – Rel. Juiz Décio Lopoldo Morides – J. 21.09.2002].

ACÃO SUMARIA DE COBRANÇA – PROCEDÊNCIA –
APLICAÇÃO – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – INVALIDEZ
PERMANENTE – AUSÊNCIA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA –
SITUAÇÃO QUE NÃO ESTÁ A INTERFERIR NO PAGAMENTO DA
INDENIZAÇÃO, ANTE A EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS
OUTROS, A COMPROVAR QUE A INVALIDEZ DECORREU DE
ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO INDENIZAÇÃO EM QUARENTA
SALÁRIOS MÍNIMOS – LEI Nº 6.194/74 – ARTIGO 3º, ALÍNEA “b” –
PAGAMENTO A MENOR – DIREITO DA AUTORA DE PLEITEAR A
DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO – COMPLEMENTAÇÃO DE
INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS, CONFORME
DISPOSITIVO LEGAL – PERFEITA RECEPÇÃO DO ART. 3º, DA LEI
N.º 6.194/74 PELO ART. 7º, INC. IV, DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL, EM FUNÇÃO DE SEU CARÁTER SOCIAL – NORMA
AINDA VIGENTE – IMPOSSIBILIDADE DA PRETENDIDA
SUPREMACIA DAS RESOLUÇÕES DO CNSP E DA SUSEP SOBRE

Rua Nevada, 667, Jd. Quebec – CEP: 86.060-238 – Londrina – Paraná
(43) 3031.1320 | www.gskc.adv.br

7

GARCIA, SAKAI, KCZAM

— & CANTONI —

Advogados Associados

SAC/PR/0114

Rafael Lucas Garcia
Robson Sakai Garcia
Lince Kczam
Thaisa Cristina Cantoni
Elise Gasparotto de Lima

09
09

A LEI 6.194/74 – PLEIO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – REJEITADO – RECURSO DE APelação A QUE SE NEGA PROVIMENTO – (TJPR - 8º C.Civel - AC 0406985-0 - Londrina - Rel.: Des. Carvilio da Silveira Filho - Unanime - J. 16.08.2007)

Entretanto, caso o entendimento de Vossa Exceléncia seja no sentido de que é necessária a averiguação do grau da referida invalidez, requer se, desde já, a realização de perícia médica judicial, nos termos dos artigos 420 a 439 do CPC, para que assim possa ser concedida a indenização do Seguro Obrigatório - DPVAT, no valor devido.

V) - DO VALOR DA INDENIZAÇÃO.

O valor é o determinado pela alínea "b" do artigo 3º da Lei 6.194/1974, que trata do caso de invalidez permanente: "**Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente do país...**", válido para os acidentes ocorridos antes da medida provisória nº. 451/2008, convertida em Lei nº. 11.945/2009.

Deste modo, requer se a condenação da ré ao pagamento da indenização devida pela invalidez permanente do autor, com base no limite legal, **ou seja, 40 (quarenta) salários mínimos na data do efetivo pagamento**, deduzindo-se qualquer valor eventualmente pago ao Requerente.

VI) - DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer:

A citação pelo correio da Requerida, na pessoa de seu representante legal, para apresentar a defesa que tiver sob pena de revelia, sendo ao final julgado **procedente o pedido**, com a condenação da Requerida no pagamento da indenização de Seguro Obrigatório - DPVAT na importância de **40 (Quarenta) salários mínimos**, acrescida de correção monetária e juros de mora a serem contados desde a inexecução da obrigação, **deduzindo-se qualquer valor eventualmente pago ao Requerente**.

O autor protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, além de novos documentos porventura necessários ao esclarecimento dos fatos aqui alegados.

Em face das dificuldades econômicas e financeiras que vem enfrentando o Requerente, declara para todos os efeitos e sob as penas da Lei que não possui condições de arcar com as custas processuais e

Rua Nevada, 667, Jd. Quebec – CEP: 86.060-238 – Londrina – Paraná.
(43) 3031.1320 | www.gskc.adv.br

8



GARCIA, SAKAI, KCZAM

— & CANTONI —

Advogados Associados

ABRIL 2011

Rafael Lucas Garcia
Robson Sakai Garcia
Lince Kczam
Thaisa Cristina Cantoni
Elise Gasparotto de Lima

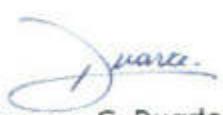
30
4

honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento; pelo que requer a concessão dos benefícios da **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**.

Dá-se à presente, para os devidos fins, o valor de **RS 21.800,00 (vinte e um mil e oitocentos reais)**.

Nestes termos.
Pede e espera deferimento.

Natal, 28 de janeiro de 2011.


Thiago Marques C. Duarte
CAB/RN 8.204

Amanda Lima de Castro
Auxiliar Jurídico

Rua Nevada, 667, Jd. Quebec - CEP. 86.060-238 - Londrina - Paraná.
(43) 3031.1320 | www.gskc.adv.br

9

Escritório Recife
Av da Hora, 692
Espinheiro – Recife – PE
CEP 52020-010
Tel.: (81) 2101.0737/Fax: (81) 2101.5751
queirozcavalcanti@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório Salvador
Av. Tancredo Neves, 1280, Sala 702, Edif. Omega Empresarial
Caminho das Águas - Salvador - BA
CEP 41.900-020
Tel.: (71) 3271.5310/3342.2339
queirozcavalcanti.ba@queirozcavalcanti.adv.br



EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE NATAL – RIO GRANDE DO NORTE

17100-19/05/2011 09:04:53 - 2009/25/19/2010 09:00:00 FRANCIS

Processo nº 01066159620118200001

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, devidamente qualificada, por seus procuradores ao final assinados, com endereço profissional à Rua da Hora, 692, Espinheiro, Recife-PE, CEP 52020-010, local onde recebem intimações, nos autos da ação proposta por LUCIANO DE OLIVEIRA LIMA, vem perante V. Exa apresentar CONTESTAÇÃO, o que faz consoante as razões a seguir expostas para ao final requerer:

1. REQUERIMENTO INICIAL

Muito embora a parte demandada tenha diversos procuradores constituídos nos autos, requer de plano que toda e qualquer intimação nos referentes autos seja feita única e exclusivamente para a pessoa do Bel. Rostand Inácio dos Santos, OAB/PE 22.718.

Vale destacar que requerimento desta espécie é plenamente admissível e desrespeito ao mesmo implica em nulidade da intimação, conforme entendimento manso e pacífico, e.g.:



"Havendo designação prévia e expressa do advogado que receberá as intimações, o nome deste deverá constar das publicações, sob pena de nulidade" (STJ-RT 779/182)

Requer, assim, que todas as intimações sejam dirigidas única e exclusivamente para o referido profissional, lançando-se o nome do mesmo na capa do processo.

2. BREVE SÍNTESE DA LIDE

A parte autora propôs a presente ação de cobrança alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 19/04/2001.

Em decorrência do referido acidente, diz o autor ter ficado com debilidades irreversíveis.

Ante os fatos acima, ingressa com a presente ação pleiteando a condenação da demandada ao pagamento de indenização no valor de R\$ 21.800,00 (vinte e um mil e oitocentos reais) a título de indenização securitária.

3. REESTABELECENDO A VERDADE DOS FATOS

Faz-se necessário explicitar os fatos descritos na inicial para que este Juízo possa melhor compreender a forma dos valores que deverão ser pagos ao autor a título de indenização securitária. Ora, após o acidente, constatado que o autor apresente invalidez permanente parcial incompleta, deve dessa forma o pagamento da indenização ser realizado de acordo com o disposto no art.3º, §1º, alínea II da lei 6194/74.

Acaso a invalidez do autor seja total e completa, teria direito a receber a indenização integral de R\$ 13.500,00 prevista no artigo 3º. da lei 11.482/07. Contudo, se ela for parcial incompleta, deve ser indenizada na exata proporção prevista em lei. Adiante-se que o pagamento de indenização conforme o percentual de invalidez não é nada de estranho ou novo em nosso ordenamento. O regimento do DPVAT sempre foi assim, como também o é, por exemplo, a legislação acidentária do INSS, como de



34

todos sabido. Tentar pleitear indenização integral por evento parcial é contrário ao nosso sistema e evidente tentativa de enriquecimento ilícito.

4. PRELIMINARMENTE

4.1. Da ilegitimidade passiva da demandada e necessidade de substituição pela Seguradora Líder

Para aprimorar ainda mais o Seguro DPVAT, o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, através da sua Resolução nº 154 de 08 de dezembro de 2006, determinou a constituição de dois Consórcios específicos a serem administrados por uma seguradora especializada, na qualidade de líder. Para atender a essa exigência, foi criada a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, ou simplesmente Seguradora Líder – DPVAT, através da Portaria nº 2.797/07, publicada em 07 de dezembro de 2007.

A Seguradora Líder - DPVAT é uma companhia de capital nacional, constituída por seguradoras que participam dos dois consórcios, e que começou a operar em 01 de janeiro de 2008.

As seguradoras consorciadas permanecem responsáveis pela garantia das indenizações, prestando, também, atendimento a eventuais dúvidas e reclamações da sociedade. Contudo, a Seguradora Líder – DPVAT passou a representá-las nas esferas administrativa e judicial das operações de seguro, o que resulta em mais unidade e responsabilidade na centralização de ações.

Desta forma, é a Seguradora Líder, pessoa jurídica distinta das seguradoras que a compõem, que é responsável pela administração do DPVAT, bem como pagamento das indenizações.

Por isto, requer o acolhimento da presente preliminar, excluindo a MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., da lide, mantendo-se unicamente a pessoa jurídica SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A.(CNPJ n. 09.248.608/0001-4, e sede na Rua Senador Dantas, 74 – 5º Andar, centro, Rio de Janeiro/RJ) quem responderá e indenizará em caso de eventual procedência dos pedidos.



Alternativamente, caso não seja o entendimento deste Juízo pela substituição da Ré, requer a inclusão da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A para integrar a lide na qualidade de litisconsorte passiva.

4.2. Da carência de ação por falta de interesse de agir

Ainda que se ultrapassassem os argumentos acima expostos, o que apenas se admite a título de argumentação, deve a presente demanda ser extinta por falta de interesse de agir do autor.

A parte Autora em nenhum momento reclamou, através da via administrativa, a indenização que ora pleiteia judicialmente. E, se reclamou, em nenhum momento provou o alegado.

É lícito presumir que a parte autoral tenha deixado de procurar previamente a Seguradora Ré com o propósito de evitar a análise técnica do seu pleito, no processo denominado *regulação do sinistro*, quando as eventuais irregularidades documentais podem ser mais apropriadamente apuradas.

O exercício do direito de ação tem seu termo inicial na data em que o evento danoso ocorreu, pois esse direito fica subordinado à condição suspensiva, que impossibilita, enquanto pendente, o titular do direito de agir judicialmente para torná-lo efetivo. Importa em dizer que o direito sujeito à condição suspensiva não é, ainda, direito adquirido, ao qual corresponda uma ação, a teor do art. 125 do novo Código Civil (que praticamente repete os dizeres do art. 118 do Código Civil de 1916), *verbis*:

Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta não se verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa.

E, no caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autoral o necessário interesse processual.

Por oportuno, nesse sentido, vejamos recentíssima sentença proferida pelo Juiz da 12ª Vara Federal de Pernambuco:



31
9

"Esclareço que o julgamento da demanda, no tocante à cobertura securitária, é imprescindível apenas se não houver solução em sede administrativa" (Processo de nº 2006.83.00.009309-0 – 12 vara federal - ANDRE CLAUDIO BARRETO VINHAS E OUTRO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA x CAIXA SEGURADORA S/A)

Ora, um procedimento que não observa os ditames de lei, por ser carente do interesse processual, não deve ser considerado como Devido Processo Legal. E, não o sendo, jamais pode estar compreendido na entrega da prestação jurisdicional assegurada constitucionalmente.

Isto posto, resta patente a falta de interesse de agir, vez que o autor não esgotou a via administrativa, não restando interesse de agir.

5. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO – Da prescrição – Sumula 405 do STJ

No caso em tela, verifica-se claramente a ocorrência da prescrição ora suscitada, a qual obsta a continuidade da demanda.

Conforme exposição fática da lide, o sinistro que vitimou o Autor deu-se em 19/04/2001.

Preconiza o art. 2.028 do Novo Código Civil o seguinte:

Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

Ora, a regra insculpida no art. 205 do novo Código Civil prevê que a prescrição ocorre em 10 (dez) anos quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

Em sendo aplicada à matéria securitária, o prazo prescricional sofre a dita redução mencionada no art. 205, posto que, com fulcro no art. 206, § 3º, IX, do mesmo Diploma Legal, fixa prazo menor que o da regra geral dos 10 (dez) anos.



Nos seguintes termos dispõe o art. 206:

Art. 206. Prescreve:

§ 3º - em 3 (três) anos:

(...)

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso do seguro de responsabilidade civil obrigatório.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que recentemente homologou a Súmula de nº 405 que determina:

"A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos".

Para as situações de pedido de indenização securitária do Seguro Obrigatório DPVAT, válida é a regra da prescrição trienal, conforme estabelecido pelo Legislador no Código Civil vigente.

No caso em tela, tem-se, como análise temporal da pretensa lide, o esquema abaixo apresentado:

DATA DO SINISTRO	VIGÊNCIA DO NCC	PRESSCRIÇÃO	PROPOSITURA DA AÇÃO
19/04/2001	11/01/2003	11/01/2006	18/04/2011

O autor se manteve inerte, só buscando o pagamento da verba securitária quando o prazo prescricional já havia atingido sua esfera jurídica.

Sendo assim, insubstancial o pedido autoral, pois a pretensão, desde seu nascêncio, está fadada ao insucesso, já que fulminada pela prescrição.

6. DO MÉRITO – RAZÕES PARA A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS



Afora as questões processuais acima declinadas, outras, de mérito, impõem a improcedência dos pedidos formulados pelo autor.

Nos itens seguintes, rebater-se-ão, pontualmente, cada qual dos argumentos suscitados pelo autor, demonstrando-se, assim, o total descabimento de seus pleitos.

6.1. Da Incapacidade do autor - necessidade de realização de perícia médica

Referido seguro oferece cobertura às pessoas vitimadas que restaram permanentemente inválidas até o limite estipulado pela Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006, hoje convertida na Lei nº. 11.482, de 31 de maio de 2007, a qual determina que o valor a ser pago a título de Seguro Obrigatório DPVAT, nos casos de sinistro Invalidez, é da ordem de ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

O valor da indenização para invalidez permanente só é pago à vítima a partir do momento em que foi determinado o caráter definitivo da invalidez e, ainda assim, proporcionalmente ao percentual da incapacidade de que o autor é portador, devidamente comprovado através de rigorosa perícia médica, razão pela qual a presente ação está fadada a mais absoluta improcedência.

Resta claro que a realização de perícia médica judicial, com a consequente confecção de laudo médico pericial pormenorizado, e que atenda às especificações impostas pela Resolução nº 1/75 expedida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, que é o órgão normatizador da matéria, é indispensável ao deslinde da demanda.

Posto isto, resta evidente que o Seguro Obrigatório visa garantir ao sujeito passivo do dano, ou aos seus beneficiários, uma indenização direta, sem levar em conta o aspecto de sua satisfação econômica. Sua essência, portanto, é a de uma garantia social mínima às vítimas do evento danoso ou aos seus beneficiários.

Cabe salientar que, caso esse D. Juízo entenda ser necessária a realização de perícia médica, a ré em nada se opõe, desde que não fique a cargo desta qualquer ônus que, por ventura, possa advir com a produção desta prova, uma vez que, inclusive, cabe a autora, por representar prova de fato constitutivo de seu direito.



6.2. Da previsão legal da Lei 6.194/74 para os casos de Invalidez permanente

Para fundamentar seu pedido, a parte autora sustenta que o valor que deve ser pago encontra-se sob a égide da Lei 6.194/74*, a qual prever que nos casos de invalidez permanente o valor indenizável é equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes na época da liquidação administrativa.

Sendo assim, alegando ser detentora de invalidez permanente total, a parte autora pleiteia indenização securitária correspondente ao teto máximo indenizável.

Ocorre que, a Lei 11.482/2007 alterou o valor da indenização do seguro DPVAT para ATE R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser observado os percentuais estabelecidos na tabela de invalidez, ora anexada à referida Lei.

O art. 3º - regulador das indenizações pagas pelo seguro DPVAT - tem atualmente a seguinte redação:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II – Até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) – no caso de invalidez permanente; e

III – Até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§1º No caso da cobertura de que trata o Inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I – quando se tratar de invalidez parcial completa, a perda anatônica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e,



II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinqüenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10 por cento, nos casos de seqüelas residuais. (...) (grito nosso)."

Vê-se que apesar da clareza do texto legal, a parte autora pretende o recebimento de indenização no valor máximo indenizável, o que não tem apoio na legislação em vigor. Havendo invalidez parcial, a indenização deve ser proporcional ao mal sofrido, conforme os percentuais previstos na tabela indicada na lei.

Cumpre destacar que a parte autora possui uma invalidade permanente parcial incompleta, o que ensejará o pagamento de indenização nos termos do inciso II, §1º da Lei 11.482/2007, sendo esta proporcional ao percentual constatado através de perícia médica.

A disposição legal acima transcrita (parágrafo terceiro do artigo 3º, da lei 11.482/07) leva em consideração que apenas a invalidez total e completa será indenizada pelo teto de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Invalidez total e completa é aquela que não permite a realização de quaisquer atividades remuneradas pela vítima, ou simplesmente as normais atividades do dia a dia.

Torna-se imprescindível destacar que o uso da tabela para cálculos de percentuais de invalidez encontra-se regulado na própria Lei 11.482/2007, devendo assim ser adotada para os casos de invalidez permanente parcial.

Importante mencionar que o STJ adota o posicionamento da diferenciação legal da invalidez total e parcial, determinando o pagamento da indenização de forma proporcional ao percentual de invalidez constatado.

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.



369

I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade.

II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

III. Recurso não conhecido.

(REsp 1169614, Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior, EMENTA / ACORDÃO-DJ: 31/08/2009)

Destaque-se, outrossim, recente decisão proferida pelo Estado da Paraíba quanto à questão:

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Invalidez permanente parcial. Indenização. Procedência do pedido. Irresignação. Preliminares. Carência de ação. Falta de interesse processual. Rejeição. Indeferimento da petição inicial. Ausência de documento essencial à propositura da ação. Rejeição. Pagamento. Lei aplicável. "tempus regit actum". Aplicabilidade de tabela para cálculo indenizatório. Provimento parcial do apelo. Tendo em vista que a Seguradora, na contestação alegou que a documentação apresentada não é suficiente para que haja o direito, percebe-se que o recebimento imediato da indenização seria inviável, ou seja, que a via administrativa, se intentada, estaria fadada ao insucesso, pelo que fica caracterizado o interesse processual no manejo da presente. Constando dos autos laudo do IML, quantificando a lesão sofrida pelo autor, não há que se falar em ausência de documento indispensável à propositura da ação. A indenização assegurada em seguro obrigatório de responsabilidade civil – DPVAT – aplica-se a lei vigente ao tempo do fato, em razão do princípio "tempus regit actum". Em caso de invalidez permanente parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade.

Ante o exposto, sem manifestação ministerial, AFASTADAS AS PRELIMINARES, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, para reduzir o quantum indenizatório ao patamar de R\$ 1.350,00.

(Apelação Civil nº 004.2007.000.392-8/001, Relator: Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, 4ª Câmara Civil, TJPB, João Pessoa, 22/09/2009).

O Colégio Recursal do Estado do Ceará assim se pronunciou em casos Análogos:



EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. SEGURO (DPVAT). PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO PARA JULGAR A MATÉRIA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. CAUSA COMPLEXA. INOCORRÊNCIA. Não há tal necessidade de laudo, sendo que a convicção do juiz basta para o julgamento da questão, tendo em vista constar nos autos provas da ocorrência do sinistro e do pagamento administrativo realizado pela seguradora, que supriam uma eventual ausência. **QUANTIFICAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. DO SEGURO. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO PELA LEI QUE REGE A MATÉRIA NOS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE.** No que tange à possibilidade de graduação do valor da indenização securitária em face do grau de invalidez, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, forçoso reconhecer que o art. 3º da lei nº 6.194/74 já dispunha na alínea "b" sobre a possibilidade do estabelecimento em "até" 40 (quarenta) vezes o salário mínimo, no caso de invalidez permanente. Referida lei não determinou, por sua vez, que seria editada uma norma para regulamentar essa graduação, prevendo, tão somente, em caráter geral no art. 12, que o Conselho Nacional de Seguros Privados "expedirá normas disciplinadoras que atendam ao disposto nesta lei" não sendo este o caso para a previsão do art. 3º letra "b" onde resta estipulada, claramente, a possibilidade de graduação do valor do seguro. Tal conclusão se mostra verossímil quando no citado artigo, alínea "a", há previsão de pagamento de 40 (quarenta) salários mínimos para o caso de morte do segurado, e de até 40 (quarenta) salários mínimos, letra "b", para os casos de invalidez permanente, ou seja, a lei tratou diferentemente situações também, diferentes, o evento morte e o evento invalidez. Aquele, pela própria natureza do dano infligido ao segurado, como teto para valor indenizatório, e este, a depender do grau de invalidez, terá o valor fracionado podendo atingir o valor máximo. Assim se a lei distinguiu as situações, não é dado ao intérprete equipará-las. Incumbe, nesse diapasão, ao judiciário, à falta de expressa estratificação na lei dos valores do seguro nos casos de invalidez permanente, a valoração do quantitativo de acordo com as sequelas deixadas no segurado, não se podendo arguir, desse ato, nenhuma nulidade posto que em situações de reparação por dano moral, constitucionalmente prevista, se mensura constrangimento, aborrecimento, sofrimento e dor, através de critérios bem mais subjetivos que o caso. **RECURSOS CONHECIDOS.** **SENTENÇA REFORMADA.** (Processo nº 2009.0000.5157-4/1; 2ª Turma; Recursal do Estado do Ceará; Relator(a): Sergio Maria Mendonça Miranda; Dj: 26/03/2009)(grifo nosso).



Desta forma, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais e a previsão legal sobre a matéria, requer a total improcedência do feito, não merecendo prosperar o pleito da parte autora em receber o teto máximo indenizável.

6.3. Do pedido de condenação da demandada ao pagamento de indenização no valor de 40 salários mínimos vigente.

Em conformidade com a lei 6194/74, o seguro obrigatório tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médicas e suplementares.

Porém, a melhor doutrina tem se manifestado pela inconstitucionalidade do atual art. 3º da mencionada lei, uma vez que tal dispositivo fixa o valor indenizatório em até 40 Salários Mínimos, fixação esta expressamente proibida pelo comando inserido no art.7º, IV da Constituição Federal, que veda a vinculação do salário-mínimo para qualquer fim, *in litteris*:

Art.7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

V – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação,...) com reajustes periódicos que preservem o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação para qualquer fim.

Portanto, resta vedada a vinculação da indenização ao salário mínimo, conforme pleiteado pela parte autora.

Ademais, o entendimento acima esposado encontra-se ratificado por inúmeros diplomas normativos federais, os quais impedem a fixação do salário mínimo como indexador de atualização monetária, *verbis*:

Lei n.º 6.205/75

Art. 1º - Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito.



Lei n.^o 6.423/77

Art. 1º - A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

Lei n.^o 7.789/89

Art. 3º - Fica vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os benefícios de prestação continuada pela Previdência Social.

Atualmente o art.3º da lei n. 6.194/74 - reguladora das indenizações pagas pelo seguro DPVAT - tem a seguinte redação:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art.2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

*I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) – nos casos de morte.
(...)*

Manifesta-se patente a incompatibilidade do texto legal supra com o ordenamento jurídico, pois, já não bastasse a vedação constitucional de fixação do salário mínimo para qualquer fim, há inúmeras normas infraconstitucionais que corroboram expressamente com a tese ora ventilada, impedindo expressa e taxativamente a vinculação do salário mínimo para fins de atualização monetária.

Vê-se que, apesar da clareza do que estabelece a Constituição Federal e os textos legais mencionados, o autor pretende o recebimento de indenização em valor que não tem apoio na legislação em vigor, motivo em razão do qual deve ser julgado improcedente tal pleito.

6.4. Da inversão do ônus probandi – Ausência de demonstração de relação de consumo



40
8

Deve-se ressaltar que o caso em tela não trata de relação de consumo, sendo inaplicável o Código de Defesa do Consumidor. Tanto é verdade que, os autores do Anteprojeto, ao comentarem o art. 1º do Código de Defesa do Consumidor, esclarecem o conceito de consumidor, *in verbis*:

Consoante já salientado, o conceito de consumidor adota pelo Código foi exclusivamente de caráter econômico, ou seja, levando-se em consideração tão – somente o personagem que no mercado de consumo adquire bens ou contrata a prestação de serviços, como destinatário final, pressupondo-se que assim age com vistas ao atendimento de uma necessidade própria e não para o desenvolvimento de uma outra atividade negocial.
(Código de Defesa do Consumidor Comentado pelo Autores do Anteprojeto, 6ª ed. – Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000).

Embora o Seguro Obrigatório de Veículos seja contratado pelo proprietário do automóvel, o fato, objeto do presente litígio, não trata de prestação de serviços.

Nesse sentido, vejamos jurisprudência:

SEGURO DPVAT – AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO – INCABÍVEL APLICAÇÃO DA INVERSÃO DO ONUS PROVA – O seguro DPVAT possui a natureza jurídica de obrigação legal e não contratual. Desta forma, agiu equivocadamente o julgador monocrático ao inverter o ônus probatório, já que diante da natureza do contrato de seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, incabível a referida distribuição do ônus probatório, diante da ausência de aplicação do CDC a espécie. Nesta perspectiva, cabe ao autor provar a existência de seu direito, pois não há nenhum ôbice técnico ou econômico que o impeça de fazê-lo, seja por meio de prova pericial, seja por meio de prova testemunhal ou de qualquer outra não vedada pelo nosso ordenamento jurídico. Parcial provimento ao recurso.

2008.002.25326 – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1ª Ementa DES. EDSON VASCONCELOS – Julgamento: 29/10/2008 – DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL – TJRJ.

Aliás, apenas a título de raciocínio, ainda que se tratasse de relação de consumo, não caberia a inversão do ônus da prova. O artigo 6º, inciso III, da Lei n.º 8.078 (Código de Defesa do Consumidor), de 11.09.1990, somente admite a inversão



42
4

A) o acolhimento das preliminares suscitadas com a consequente extinção do feito sem apreciação do mérito;

B) a total improcedência dos pedidos autorais e a condenação do autor nos ônus da sucumbência;

C) que seja indeferido o pedido de inversão do ônus da prova;

D) em caso de eventual condenação, que seja levado em consideração o grau de lesão suportada pelo Autor, que deverá ser calculada sobre o patamar máximo indenizável para o presente caso, conforme Tabela de Cálculo para as Indenizações por Invalidez, ora anexada;

E) na remota hipótese de condenação, caso haja fixação de honorários de sucumbência, considerando que o Autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, requer sejam os mesmos limitados ao percentual de 15%, conforme previsão do art. 11, § 1º, da Lei 1060/5.;

F) apresentar o roteiro de quesitos para perícia, no caso que a mesma seja determinada por V. Exa..

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, a produção de prova pericial, a juntada de documentos, a ouvida de testemunhas.

Termos em que pede e espera deferimento.

Natal, 19 de maio de 2011.

Rostand Inácio dos Santos
OAB/PE 22.718

Advogado-OAB/PE 5422
Antônio Martins Teixeira Junior

Antônio Martins Teixeira Junior
Advogado-OAB/PE 5422



ANEXO 1

QUESITOS À PERÍCIA:

1. Queira o Sr. Perito informar, detalhadamente, quais são as lesões atualmente apresentadas pela Autora e se as mesmas decorrem (ou não) do acidente relatado na petição inicial;
2. Queira o Sr. Perito informar se das referidas lesões decorreu alguma invalidez ou incapacidade para a Autora e, em caso positivo, qual o seu respectivo grau de extensão, DE ACORDO COM O DISPOSTO NA TABELA CONTIDA NA RESOLUÇÃO N.º 1/75, DE 03/10/75, EXPEDIDA PELO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS – CNSP, bem ainda se a mesma é definitiva ou meramente provisória;
3. Queira o Sr. Perito informar se eventual tratamento médico poderia eliminar ou minorar as lesões já existentes e, em caso positivo, especificar;
4. Queira o Sr. Perito justificar as suas conclusões e esclarecer o que mais entendam necessário para o deslinde da causa.
5. Queria o Sr. Perito informar o tempo da consolidação da invalidez.



87
B

PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
10º VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

Processo n. 0106615-96.2011.8.20.0001

Ação: Procedimento Ordinário

Autor: Luciano de Oliveira Lima

Ré: Mafre Seguros Vera Cruz

SENTENÇA

Luciano de Oliveira Lima, qualificado na inicial, propõe ação de cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT contra **Mafre Seguros Vera Cruz**, também qualificada. Afirma ter sofrido acidente automobilístico em 19 de abril de 2001, e por complicações decorrentes, resultou a sua invalidez. Postula o pagamento da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, correspondente a 40 salários mínimos.

Citada, a demandada apresentou resposta, suscitando a falta de interesse de agir e a ilegitimidade para a causa, bem como arguindo a ocorrência de prescrição e rebatendo as alegações da inicial. Sobre a resposta pronunciou-se o autor.

Em audiência, foi inexitosa a tentativa de conciliação. Submetido o autor à perícia médica, apenas a parte autora se manifestou sobre o respectivo laudo.

É o relatório.

O interesse de agir está identificado na pretensão de receber a integralidade do valor da indenização, sendo prescindível a antecedência do pleito em processo administrativo, ante a garantia prevista no art. 5º, XXXV, da CF, que preconiza o princípio da inafastabilidade do controle judicial. Com relação à ilegitimidade passiva, a ação de cobrança de



seguro obrigatório DPVAT pode ser movida contra qualquer das seguradoras conveniadas. O art. 7º da Lei nº 6.194/74 prevê a responsabilidade solidária das seguradoras integrantes do Consórcio DPVAT pelo pagamento da indenização relativa ao seguro obrigatório. Desse modo, o beneficiário detém a faculdade de pleitear o recebimento da indenização ou a sua complementação de qualquer seguradora que integre o consórcio. Assim, rejeito as preliminares suscitadas.

A prescrição não ocorreu. Embora o acidente tenha se dado em 19 de abril de 2001, não há prova nos autos de que a invalidez decorrente date daquela época, ou que o autor tenha ciência da sua ocorrência. A ciência, segundo prova inserida nos autos, adveio da avaliação pericial realizada no curso da lide. Aplica-se ao caso o entendimento manifestado na Súmula n. 278 do Superior Tribunal de Justiça:

"O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequivoca da incapacidade laboral."

No mérito, a questão se resume ao valor da indenização postulada. A prova pericial, não impugnada, conclui pela invalidez parcial, mas permanente, do autor, o que lhe enquadra nas disposições da Lei 6194/74. O acidente aconteceu antes da vigência da Medida Provisória 340/2006, convertida na Lei 11.482/2007, e da Lei 11.945/09, que fixaram limites e estabeleceram graduações para o pagamento do Seguro Obrigatório. Portanto, o valor pretendido não deve se submeter à regra fixada no referido diploma. À época do acidente, a lei não estabelecia diferença de valores, apenas fixando em quarenta salários mínimos a indenização a ser paga, sem considerar o grau da invalidez.

A imposição de limitação ou restrição ao direito do autor não



pode decorrer de regra infralegal, pois o direito ao valor integral estava exposto na Lei e só poderia ser alterado por outra regra de igual envergadura. É o que vem decidindo pacificamente o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte e a Corte Estadual do Rio Grande do Sul:

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA* PELA SEGURADORA. PREJUDICIAL DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE CARÊNCIA DE AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. AMPLO ACESSO AO JUDICIÁRIO. REJEIÇÃO. MÉRITO: DATA DO FATO. CONDENAÇÃO EM QUANTUM CORRESPONDENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS E SEM A APLICAÇÃO DE QUALQUER ESPÉCIE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE O GRAU DA INVALIDEZ PERMANENTE E O VALOR DA INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DA LEI N° 6.194/74, AFASTADA A INCIDÊNCIA DA MP 340/2006, CONVERTIDA NA LEI N° 11.482/2007, E DA MP 451/2008 (CONVERTIDA NA LEI N° 11.945/2009), APLICADAS APENAS AOS SINISTROS OCORRIDOS APÓS A VIGÊNCIA DESTAS. RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS QUE NÃO SE SOBREPÔE À LEI FEDERAL. HIERARQUIA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. (Ap. Civil 2010.000389-4, 3^a Câmara Civil, Relator Desembargador Convocado Cicero Macedo Filho, j. em 18.05.2010).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. VALOR EQUIVALENTE A 40 SALÁRIOS. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DEVIDO. 1. Não há que se falar em graduar a invalidez permanente com base na Resolução n.º 1/75 de 03/10/75, editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, pois, em se tratando de norma regulamentar, não pode esta dispor de modo diverso da Lei n.º 6.194/74, de hierarquia superior. 2. A Lei n.º 6.194/74, que criou o seguro DPVAT, alterada pela Lei n.º 8.441/92, é o texto legal que regulamenta os valores das indenizações relativas ao seguro



90
8

obrigatório. 3. O diploma legal precitado não autoriza que as Resoluções do CNPS ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados a regulação para fixar ou alterar os valores indenizatórios atinentes aos danos pessoais causados por veículos automotores. 4. A percepção dos valores referentes ao seguro DPVAT na esfera administrativa a título de liquidação de sinistro não importa em abdicar do direito de receber indenização tarifada, havendo saldo a ser satisfeito, resultante da diferença entre o valor recebido e aquele efetivamente devido em face do previsto em lei. 5. A parte autora possui direito à complementação do valor da indenização equivalente a quarenta (40) salários mínimos, vigentes na época em que houve o adimplemento parcial da obrigação na via administrativa, montante este que deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar daquele termo, acrescidos de juros moratórios a partir da citação. Dado provimento ao apelo. (Apelação Cível N° 70035558253, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 12/05/2010)

Saliente-se que a alteração do valor da indenização introduzida pela Lei 11.482/2007 é aplicável aos sinistros ocorridos a partir da vigência da Medida Provisória 340 que a originou, de 29/12/2006, que não é o caso dos autos.

O valor do salário mínimo a ser considerado para a apuração da indenização devida ao demandante deve ser o valor vigente ao tempo do sinistro, e a partir daí correrá correção monetária.

Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, há que se ressaltar que, não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar da aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula n.º 54/STJ. Deve-se averiguar a data do ato que constituiu a seguradora em mora. No presente caso, verifico que o termo inicial é o da citação válida e regular, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, julgo procedente a pretensão formulada na



91
P

inicial, para condenar a demandada a pagar ao autor a indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT, no importe de 40 (quarenta) salários mínimos, no valor vigente na data do sinistro, com correção monetária desde então e incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Condeno também à ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

P. R. I.

Natal, 31 de março de 2014.



Marcelo Pinto Varella

Juiz de Direito





Tribunal de Justiça
RIO GRANDE DO NORTE
FL. 147

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte

Apelação Cível nº 2014.026282-3

Origem : 10ª Vara Cível da comarca de Natal/RN.
Apelante : Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A
Advogado : Rostand Inácio dos Santos
Apelado : Luciano de Oliveira Lima
Advogado : Thiago Marques Calazans Duarte
Relator : Juiz Jarbas Bezerra (convocado)

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA PARTICIPANTE DO CONSÓRCIO. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO, APESAR DA AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMANDA AJUIZADA ANTES DE 03.09.2014 E CONTESTAÇÃO APRESENTADA PELA SEGURADORA. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-MG. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INVALIDEZ PARCIAL INCOMPLETA EM MEMBRO INFERIOR DIREITO EM PERCENTUAL MÉDIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. RESP REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 1.246.432-RS, O QUAL FIRMOU POSIÇÃO PELA PROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DA INDENIZAÇÃO E O GRAU DA INVALIDEZ SOFRIDA, INDEPENDENTEMENTE DA DATA DO SINISTRO.



SÚMULA 474-STJ. ACIDENTE ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340, DE 29 DE DEZEMBRO 2006, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.482/2007. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO SINISTRO. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores que integram a 1ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao apelo, para reduzir o valor da indenização securitária para R\$ 2.520,00 (dois mil, quinhentos e vinte reais), nos termos do voto do relator que integra este acórdão.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Civil interposto(a) por Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A em face de sentença proferida pelo(a) Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da comarca de Natal, que, nos autos da Ação de Cobrança nº 01066159620118200001, proposta em desfavor de Luciano de Oliveira Lima, julgou "procedente a pretensão formulada na inicial, para condenar a demandada a pagar ao autor a indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT, no importe de 40(quarenta) salários mínimos, no valor vigente na data do sinistro, com correção monetária desde então a incidência de juros de mora de 1%(um por cento) ao mês, a contar da citação. Condenou a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10%(dez por cento sobre o valor da condenação" (fl. 91).

Em suas razões, de fls.110-118v, a seguradora apelante alega que é parte ilegítima a figurar no pôlo passivo da presente demanda, tendo em vista que essa seria da seguradora líder do consórcio DPVAT.

Argumenta, ainda, que o apelado não teria requerido administrativamente o pagamento da indenização, consubstanciado falta de interesse



processual.

Friza que a pretensão do(a) apelado(a) estaria prescrita ante o lapso temporal decorrido da data do sinistro em 19/04/2001 e a propositura da ação em 18/04/2011.

Destaca que não foi observada a relação entre o grau da invalidez permanente e o valor da indenização, consoante normas regulamentares do Conselho Nacional de Seguros Privados, devendo haver sua redução.

Defende que o termo inicial dos juros e correção monetária deve ser considerada a partir da instauração da relação processual.

Por fim, pugna pelo acolhimento das preliminares suscitadas, pela extinção do feito com resolução de mérito por entender que se operou a prescrição e pela total improcedência dos pedidos autorais e a condenação do autor no ônus da sucumbência.

A parte apelada apresentou contrarrazões às fls 124/133v, refutando os argumentos postos no apelo. Requereu, em suma, a manutenção da sentença em sua totalidade.

A 9ª Procuradoria de Justiça declinou de sua intervenção.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

O cerne da presente questão está em saber se o apelado tem ou não direito de receber a indenização referente ao Seguro Obrigatório – DPVAT, em virtude de ter sido vítima de acidente automobilístico ocorrido em 19/04/2001, e, em caso positivo, analisar o valor respectivo.

Inicialmente, cumpre analisar a alegada **prescrição** a qual, nos termos do entendimento proclamado no REsp nº 1388030/MG, julgado pelo STJ como recurso repetitivo, o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequivoca do caráter permanente da invalidez que, exceto nos casos de invalidez permanente notória, depende de laudo médico, sendo relativa a presunção de ciência. Vejamos:



RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL, SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez.

1.2. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico, sendo relativa a presunção de ciência.

2. Caso concreto: Inocorrência de prescrição, não obstante a apresentação de laudo elaborado quatro anos após o acidente.

3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(STJ. REsp 1388030/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 01/08/2014) (destaque)

Assim, à luz da jurisprudência supra, considerando que o prazo prescricional de três anos começou a contar a partir de **01/08/2013**, data da ciência da invalidez constatada pelo Laudo Pericial acostado às fls. 79-81, é de se afastar a alegada prescrição, posto que a presente demanda foi ajuizada em 18/04/2011.

Suscita, ainda, a Seguradora recorrente, ausência de **legitimidade passiva** para responder à presente ação, na medida em que essa legitimidade recairia sobre a seguradora líder do consórcio DPVAT.

Tal questão, no entanto, encontra-se absolutamente superada, posicionando-se a jurisprudência maciça no sentido de que todas as seguradoras são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações. Observem-se os seguintes arrestos:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE DE SEGURADORA DIVERSA DA QUE REALIZOU O PAGAMENTO A MENOR. SOLIDARIEDADE PASSIVA. INCIDÊNCIA DO ART. 275, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1. A jurisprudência é sólida em afirmar que as seguradoras integrantes do consórcio do Seguro DPVAT são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações securitárias, podendo o beneficiário cobrar o que é devido de



qualquer uma delas. 2. Com efeito, incide a regra do art. 275, caput e parágrafo único, do Código Civil de 2002, segundo a qual o pagamento parcial não exime os demais obrigados solidários quanto ao restante da obrigação, tampouco o recebimento de parte da dívida induz a renúncia da solidariedade pelo credor. 3. Resulta claro, portanto, que o beneficiário do Seguro DPVAT pode açãoar qualquer seguradora integrante do grupo para o recebimento da complementação da indenização securitária, não obstante o pagamento administrativo realizado a menor tenha sido efetuado por seguradora diversa. 4. Recurso especial provido. (REsp 1108715/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 e 356/STF. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7. - A indenização pelo seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo antes da vigência da Lei n. 8.441/92, independentemente da identificação dos veículos envolvidos na colisão ou do efetivo pagamento dos prêmios. Precedentes. - Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido. - "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (AgRg no Ag 751.535/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2006, DJ 25/09/2006, p. 268)

Quanto a carência de ação por falta de interesse processual, tendo em vista que a **ausência de requerimento administrativo**, o Supremo Tribunal Federal, ao enfrentar tal questão, estendeu para as hipóteses de demandas que versam sobre a cobrança da indenização do seguro **DPVAT**, os fundamentos contidos no Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, julgado sob a sistemática da Repercussão Geral, de forma a afastar o anterior entendimento de desnecessidade de esgotamento da via administrativa para o ajuizamento de ações da espécie referida.

Para esses casos, a Suprema Corte adotou a regra de transição a qual reconhece a caracterização do interesse de agir pela resistência à pretensão por meio de apresentação de contestação de mérito e se a demanda tiver sido ajuizada antes de 03.09.2014.

Vejamos os julgados daquela Corte:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO



EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. GARANTIA DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO PRÉVIO. CARACTERIZAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. REQUERIMENTO INEXISTENTE MAS DESNECESSÁRIO PORQUE ATENDIDA REGRA DE TRANSIÇÃO PELA CONTESTAÇÃO DE MÉRITO DA SEGURADORA (RE 631.240). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(RE 824712 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 19/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 02-06-2015 PUBLIC 03-06-2015)

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO.

[...]

5. Verifica-se, na espécie vertente, ter apresentado a Recorrida contestação ao pleito inicial formulado pelo Recorrente (fls. 22-34), tendo a sentença decidido sobre o mérito deste processo (fls 65-66). Nesse sentido, o julgado recorrido divergiu da orientação jurisprudencial assentada por este Supremo Tribunal.

6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para decidir como de direito."

(RE 826890, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a



ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO.

[...]

(RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014)

Esse novo entendimento também vem sendo seguido por esta

Corte de Justiça Estadual:

CIVIL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PRELIMINAR SUSCITADA PELO RECORRIDO. ALEGAÇÃO DE QUE A RECORRENTE NÃO IMPUGNOU OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. RECURSO QUE ATENDE AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE E QUE REFUTA AS TESES ADOTADAS NA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM VIRTUDE DA FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. **DEMANDA AJUZADA ANTES DE 03.09.2014 E OFERECKIMENTO DE CONTESTAÇÃO PELA SEGURADORA. ENTENDIMENTO SUFRAGADO NO RE**
Nº 631.240/MG. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. ACIDENTE OCORRIDO POSTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 451/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.945/2009. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA RELATIVA AOS PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS PARA SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL INCOMPLETA. PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO SOFRIDA. ERRÔNEA GRADUAÇÃO PELO JUÍZO A QUO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. PRECEDENTE. (TJRN, Apelação Civil nº 2015.013940-0, 3ª Câmara Civil, Relator: Des. João Rebouças, julgamento em 27/10/2015) (grifado)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO



CÍVEL, AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). SUPosta AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA INGRESSO EM JUÍZO. PRINCIPIO DA INAFASTABILIDADE DO JUDICIÁRIO DISPOSTO NO ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. FALTA DE PROVA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. CONDICÃO DA AÇÃO PRESENTE. NÃO INCIDÊNCIA DO NOVEL ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. AÇÃO PROTOCOLADA ANTES DO JULGAMENTO RE 631.240/MG. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJRN, Apelação Cível nº 2015.013071-8, 1ª Câmara Cível, Relator: Des. Expedido Ferreira, julgamento em 27/10/2015) (grifos acrescidos)

No caso dos autos, embora o autor não tenha requerido previamente o recebimento da indenização, registro que além da ação ter sido ajuizada antes de 03.09.2014, a Seguradora demandada apresentou contestação de mérito, restando caracterizado o interesse de agir da parte, conforme a Jurisprudência do STF, já referida.

Ademais, o autor trouxe aos autos os documentos de fls. 12/23, que demonstram os requisitos necessários ao seu direito, e a invalidez permanente do apelado restou devidamente comprovada pela Perícia realizada, estando caracterizado o nexo causal entre a invalidez e o acidente automobilístico relatado nos autos.

Quanto à vinculação entre a extensão da invalidez e o valor da indenização, cumpre mencionar que, ao enfrentar a questão relativamente à indenização do Seguro DPVAT decorrente de sinistro em que resultou invalidez parcial, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.246.432/RS, fixou entendimento de que a indenização, nesta hipótese, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez, nos termos da Súmula 474-STJ. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SÚMULA N.º 474-STJ.



1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula n.º 474/STJ).

2. RECURSO ESPECIAL PROVÍDIO.

(REsp 1246432/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 27/05/2013) (grifado)

SÚMULA 474-STJ - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

De forma que, a partir de então, esta Egrégia Corte, de forma pacífica¹, passou a adotar o mesmo entendimento consolidado na Súmula 474-STJ, valendo dizer que, independentemente da data do sinistro, a indenização do Seguro DPVAT para vítimas de acidentes, dos quais resultaram invalidez parcial, o valor da indenização deverá ser calculada de acordo com o grau da lesão sofrida.

Importante mencionar, também, que o art. 3º da Lei nº 6.194/74, em sua redação original, previa o pagamento de indenização em valores múltiplos do salário mínimo, somente sendo extinta tal vinculação a partir da Lei nº 11.482/2007, a qual alterou a redação do art. 3º para a atual. Uma vez que o acidente descrito nos autos ocorreu em 19/04/2001, anteriormente, portanto, à referida alteração legislativa, o valor máximo indenizável seria de R\$ 7.200,00 (R\$ 180,00 x 40).

No presente caso, o laudo pericial de fls. 79/81, atestou que o recorrido sofreu invalidez parcial incompleta no membro inferior direito, em percentual médio de 50% (fl. 80).

Assim, pela tabela estabelecida na Lei de regência do seguro DPVAT, o percentual de "perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores", é de 70% do valor máximo indenizável (R\$ 7.200,00), o que corresponderia ao valor de R\$ 5.040,00. Porém, considerando que, na hipótese, houve invalidez parcial incompleta de natureza média, deve ser aplicado sobre esse valor, o percentual de 50%, que perfaz R\$ 2.520,00.

No que tange à correção monetária, a jurisprudência é pacífica no sentido de que esta deve ter como termo inicial a data na qual o beneficiário faz efetivo jus
¹ TJRN, AC nº 2011.003505-2; Relator: Des. Amílcar Maia; 1ª Câmara Cível; j, em 19/12/2013; TJRN, AC nº 2011.016439-1; Relator: Des. João Rebouças; 2ª Câmara; j, em 05/11/2013; TJRN, AC nº 2014.003818-1; relator: Des. Amaury Moura Sobrinho; 3ª Câmara Cível; j, em 04/04/2014



Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. 156 

ao recebimento da indenização securitária, ou seja, a data do sinistro, incidindo a Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça.

Vejamos os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1.- Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. 2.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 46.024/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 12/03/2012)

Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao apelo, para reduzir o valor da indenização securitária para R\$ 2.520,00 (dois mil, quinhentos e vinte reais).

Em consequência, os honorários advocatícios fixados na sentença devem ser repartidos entre as partes, devendo ser 70% (setenta por cento) arcados pela ré/apelante, e 30% (trinta por cento) pelo autor/apelado, autorizada a compensação (Súmula nº 306 do STJ), suspenso o pagamento devido pelo autor por ser beneficiário da gratuidade da Justiça.

É como voto

Natal, 13 de novembro de 2015.

Desembargador Expedito Ferreira

Presidente

Juiz Jarbas Bezerra (Convocado)

Relator

Dr. Luiz Lopes de Oliveira Filho

21º Procurador de Justiça





PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA JUDICIÁRIA-APOIO A 1ª CÂMARA CÍVEL

Praça Sete de Setembro, s/nº - Centro - Natal/RN - CEP: 59.025-300

Telefone: (0.31.84.3616-6438) - Fax: (0.31.84.3616-6437)

Missão: realizar justiça.

Visão: ser uma instituição moderna e eficiente, reconhecida pela sociedade.

TJRN-Secretaria Judiciária
Fl.

Embargos de Declaração Em Apelação Cível nº2014.026282-3/0001.00

Relator: Des. Dilermando Mota

TERMO DE CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

CERTIFICO e dou fé que, o Acórdão de fls. retro transitou em julgado, às 18 (dezoito) horas do dia 07/03/2016 em face de haver decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso.

Natal/RN, 5 de maio de 2016.

Jussara Costa L. Vital
Matrícula nº163.204-3

TERMO DE REMESSA

REMETO estes autos, nesta data, a(o) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(Juiza) de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN, por meio de sua Secretaria.

Natal/RN, 5 de maio de 2016.

Jussara Costa L. Vital
Matrícula nº163.204-3



Assinado eletronicamente por: THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE - 19/05/2016 14:59:02

<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16051914573994600000005785505>

Número do documento: 16051914573994600000005785505

Num. 6087550 - Pág. 1



**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE NATAL/ RIO GRANDE DO NORTE¹.**

AUTOS SOB O Nº: 0106615-96.2011.8.20.0001

LUCIANO DE OLIVEIRA LIMA, devidamente qualificado nos autos em epígrafe assinalada, de **AÇÃO DE COBRANÇA** que promove contra **MAPFRE VERA CRUZ SEGUROS S/A.**, igualmente qualificada, por seu advogado ao final firmado, vem à elevada presença de Vossa Excelência em atenção ao r. despacho proferido nos autos, manifestar-se nos seguintes termos:

A 10ª Vara Cível, no julgamento da sentença deste processo, julgou procedente o pedido conforme transcrito abaixo:

"Diante do exposto, julgo procedente a pretensão formulada na inicial, para condenar a demandada a pagar ao autor a indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT, no importe de 40 (quarenta) salários mínimos, no valor vigente na data do sinistro, com correção monetária desde então e incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condeno também a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P. R. I.

Em ato posterior, a Executada interpôs Apelação que em seguida foi distribuída para 1ª Câmara Cível

¹ Impressão frente e verso, adotando a recomendação nº 11/2007 do Conselho Nacional de Justiça.



que reformou o apelo, mantendo parcialmente a sentença assim decidindo:

"No presente caso, o laudo pericial de fls. 79/81, atestou que o recorrido sofreu invalidez parcial incompleta no membro inferior direito, em percentual médio de 50% (fl. 80).

Assim, pela tabela estabelecida na Lei de regência do seguro DPVAT, o percentual de "perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores", é de 70% do valor máximo indenizável (R\$ 7.200,00), o que corresponderia ao valor de R\$ 5.040,00. Porém, considerando que, na hipótese, houve invalidez parcial incompleta de natureza média, deve ser aplicado sobre esse valor, o percentual de 50%, que perfaz R\$ 2.520,00.

No que tange à correção monetária, a jurisprudência é pacífica no sentido de que esta deve ter como termo inicial a data na qual o beneficiário faz efetivo jus ao recebimento da indenização securitária, ou seja, a data do sinistro, incidindo a Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça.

Vejamos os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL.

AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

1.- Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. 2.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 46.024/PR, Rel. Ministro SIDNEI



*BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012,
DJe 12/03/2012)*

*Ante o exposto, conheço e
dou parcial provimento ao apelo, para reduzir o valor
da indenização securitária para R\$ 2.520,00 (dois mil,
quinhentos e vinte reais).*

*Em consequência, os
honorários advocatícios fixados na sentença devem ser
repartidos entre as partes, devendo ser 70% (setenta por
cento) arcados pela ré/apelante, e 30% (trinta por
cento) pelo autor/apelado, autorizada a compensação
(Súmula nº 306 do STJ), suspenso o pagamento devido
pelo autor por ser beneficiário da gratuidade da Justiça.*

É como voto

*Natal, 13 de novembro de
2015.”*

Assim Conforme Acórdão, apresentamos memória de cálculo que segue anexa, respeitado os limites impostos nas r. decisão, apurou-se o valor da condenação na quantia de **R\$ 12.099,12**, (Nove mil quatrocentos e seis e cinquenta e três centavos) valor este atualizado até Maio de 2016.

Desta feita, segue o cálculo do montante principal acrescido das demais verbas devidas, nos termos da planilha de cálculo ora acostada.

TOTAL DEVIDO	R\$ 2.520,00
VALOR CORRIGIDO	R\$ 7.111,69
JUROS MORATÓRIOS	R\$ 4.195,90
HONORÁRIOS 7%	R\$ 791,53
SALDO DEVEDOR EM MAIO/2016	R\$ 12.099,12



Face ao exposto, requer seja intimado a executada, através de seu advogado, para cumprir a decisão executada, nos termos do Artigo 513 do CPC.

Eventualmente, não havendo cumprimento no prazo legal; desde já, requer seja determinada a PENHORA ONLINE, de numerários existentes em contas bancárias e/ou aplicações financeiras em instituição financeira de titularidade da Executada, até a satisfação do débito, acrescidos da multa de 10% prevista do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil e honorários de sucumbência, devidos em razão da necessidade de execução, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Senão, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. A decisão agravada se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que **são cabíveis honorários advocatícios em fase cumprimento de sentença**, quando não adimplida voluntariamente a obrigação. Precedentes: AgRg no REsp 1.128.124/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 7.10.2010; REsp 1.099.852/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 25.8.2010.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1338362/RR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2T, julgado em 22/03/2011, DJe 30/03/2011) **(g.n.)**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. FIXAÇÃO COM BASE NO ART. 20, § 4º, DO CPC. DESNECESSIDADE DE VINCULAÇÃO AOS LIMITES PERCENTUAIS PREVISTOS NO § 3º DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL. VALOR IRRISÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença, sempre que não houver pagamento espontâneo pelo devedor do montante fixado na condenação (CPC, art. 475-J), independentemente de apresentação de impugnação, nos termos dos arts. 20, § 4º, e 475-I, caput, do Estatuto Processual Civil. Nesse sentido: REsp 1.028.855/SC, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 05/03/2009.

4. Agravo interno a que se nega provimento.



(AgRg no Ag 1328578/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, 4T,
julgado em 17/02/2011, DJe 24/02/2011) (**g.n.**)

Assim, utilizando como critério a equidade, o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, requer digne-se Vossa Excelência em arbitrar os honorários de sucumbência em 20% sobre o valor do presente cumprimento de sentença, caso necessário.

Para fins da penhora solicitada, informa os dados do executado:

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.

CNPJ N° 61.074.175/0001-38.

Por fim, requer sejam arbitrados honorários advocatícios na presente fase de cumprimento de sentença.

Nestes termos,

Confia deferimento.

Natal/RN, 19 de maio de 2016.

Thiago Marques Calazans Duarte
OAB/RN 8.204

